DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5340/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25631/2016
PROTOCOLO	: 1716347
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
RESPONSÁVEL	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2016
EMPRESA CONTRATADA	: JAGUARETE PNEUS EIRELI - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 146.820,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Jaguarete Pneus Eireli - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de pneus novos para todas as secretarias municipais, no valor global de R$ 146.820,00 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. ODJ n. 5260/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2016 (processo TC/MS n. 25634/2016).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14931/2018, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira contratual, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 7741/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da portaria que designou o fiscal do contrato, infringindo o art. 67 da Lei n. 8.666/93 e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

O douto MPC opinou pela irregularidade dos atos praticados na formalização e na execução financeira contratual, em razão da ausência da designação do fiscal do contrato, destacando que a execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado.

A esse respeito, o art. 67 da Lei n. 8.666/93, assim estabelece:

> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*
>
> *"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".*
>
> *"§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes".*

Dessa forma, a administração pública deverá designar um representante legal, permitida a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que:

> *"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público.*
> *Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração."* [1]

[1] Manual de Licitações e Contratos – Quarta edição do Tribunal de Contas da União – TCU (2010), p.780. apud: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15796.

Logo, a figura prevista no dispositivo citado **surge pela designação do ordenador de despesas, para que este acompanhe a execução do contrato** buscando a efetivação dos resultados esperados.

Entretanto, **a Lei das Licitações e dos Contratos não trouxe qualquer exigência legal para normatizar a designação do fiscal responsável por meio de Portaria**.

A Cláusula Sétima (Da Fiscalização) do contrato prescreve que:

> *"Cabe a contratante, a seu critério e através de servidor designado pela prefeitura municipal, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases do fornecimento e do desempenho da contratada, sem prejuízo do dever desta de fiscalizar seus empregados, propostos e subordinados".*
>
> *"A contratada declara aceitar, integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela contratante".*

Nota-se que o contrato celebrado entre as partes possui escopo de planejamento financeiro/orçamentário, de acordo com a demanda necessária para a realização de cada item do objeto contratado. A Administração Pública contratante tem a discricionariedade no uso de suas atribuições para vetar o recebimento de qualquer serviço que seja incompatível com as especificações propostas no certame.

O fiscal do contrato, que na maioria das vezes é o ordenador de despesas do Órgão ou servidor com extensa experiência e conhecimento do assunto deverá atuar, no caso concreto, de acordo com a demanda e a aprovação de cada segmento do serviço prestado, sem a obrigatoriedade da formalização da designação por meio de portaria.

Portanto, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 146.820,00;

- Anulação de Empenho: R$ 6.708,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 142.760,00;

- Notas Fiscais: R$ 142.760,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 142.760,00.

A remessa obrigatória acerca da formalização e da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011,

vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 27/2016 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Jaguarete Pneus Eireli - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2016 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748/86, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca da formalização e da execução financeira do contrato para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs